



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

**MENSAGEM EM REGIME DE URGÊNCIA Nº \_\_\_\_\_, DE 23 DE MARÇO DE 2021.**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a distribuição de cestas básicas destinado às famílias carentes como medida para enfrentamento da situação de emergência de que tratam os Decretos Municipais nº. 18032020, de 18 de março de 2020; nº 05052020, de 05 de maio de 2020, e suas alterações posteriores.

O Governo Municipal, tendo em vista a pandemia provocada pelo novo coronavírus e objetivando combater ao máximo seu avanço em meio à população Marquense, decretou situação de emergência no Município do Marco através do Decreto nº 18032020, de 18 de março de 2020, medida essa que, no últimos dias, vem sendo acompanhada do estabelecimento, com a devida responsabilidade, de diversas medidas para proteger o cidadão contra o avanço da pandemia e minimizar os efeitos negativos na vida econômica que foram criados em virtude do necessário isolamento social.

Nesse sentido, foi editada a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019.

Embora a vigência da Lei nº 13.979/2020, de forma tecnicamente imperfeita, esteja vinculada àquela do Decreto Legislativo nº 6/2020, que decretou a calamidade pública para fins exclusivamente fiscais, repita-se, vencendo em 31 de dezembro de 2020, não se pode excluir, neste juízo precário e efêmero, próprio da presente fase processual, a conjectura segundo a qual a verdadeira intenção dos legisladores tenha sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia, mesmo porque à época de sua edição não lhes era dado antever a surpreendente persistência e letalidade da doença. Tal fato, porém, segundo demonstram as evidências empíricas, ainda está longe de materializar-se. Pelo contrário, a insidiosa moléstia causada pelo novo coronavírus segue infectando e matando pessoas, em ritmo acelerado, especialmente as



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

mais idosas, acometidas por comorbidades ou fisicamente debilitadas. Por isso, a prudência – amparada nos princípios da prevenção e da precaução, que devem reger as decisões em matéria de saúde pública – aconselha que as medidas excepcionais abrigadas na Lei nº 13.979/2020 continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia.

Ademais, temos ainda a corroboração pelo Estado que editou a Lei n. 17.194, de 27 de março de 2020, dispondo sobre o procedimento excepcional de contratação pública no período de emergência estadual em saúde, ocasião em que autoriza, em seu art. 17, “aos Estado e aos Municípios a compra emergencial de cestas básicas para fornecimento às famílias em situação de vulnerabilidade social, por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993 e Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e na exceção expressamente prevista no §10 do art. 73 da Lei n.º 9.504, de 1997, de modo a suprir as necessidades alimentares enquanto perdurar o período de situação de emergência em saúde no âmbito do Estado do Ceará”.

Seguindo caminho nessa legislação, através deste Projeto de Lei, propõe-se justamente autorizar, em âmbito municipal, a distribuição de cestas básicas destinado às famílias carentes como medida para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decretada por conta do novo coronavírus.

**Por conta da relevância deste projeto, nos conformes do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, solicito a adoção do regime de urgência para sua apreciação.**

Convicto de que os ilustres membros da Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração, no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 23 de março de 2021.

**ROGER NEVES AGUIAR**  
Prefeito Municipal do Marco



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DESTINADO AS FAMÍLIAS CARENTES COMO MEDIDA PARA ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE QUE TRATAM OS DECRETOS MUNICIPAIS Nº. 18032020, DE 18 DE MARÇO DE 2020; Nº 05052020, DE 05 DE MAIO DE 2020, E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO, no Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Marco aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º** - Fica o Município do Marco autorizado a fornecer cestas básicas para atender necessidade advinda de situação de vulnerabilidade social temporária da criança, da família, do idoso, da pessoa portadora de deficiência, do doente mental, da pessoa portadora de patologia clínica crônica, da nutriz, na forma do art. 17, da Lei Estadual nº 17.194/2020:

I - as famílias beneficiadas pela doação de cesta básica de alimentos de que trata o caput deste artigo serão selecionadas com base nas informações contidas na base de dados do Cadastro Único para Programas do Governo Federal, deverão atender a pelo menos um dos seguintes critérios:

- a) Família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e estejam inscritas no Programa Bolsa-Família;
- b) Família de pessoas com deficiência ou idosos – Beneficiários do BPC;
- c) Famílias atendidas em situação de vulnerabilidade e cadastradas para o atendimento pelos Programas, Projetos e Serviços Socioassistenciais executados pelos CRAS/CREAS e Centros de Convivência Social (Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, Cartão Mais Infância, Programa Criança Feliz, além das famílias atendidas e acompanhadas pelos Serviços de Proteção e Atendimento Integral a Família – PAIF e Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI);
- d) Família com crianças ou adolescentes matriculados na rede pública de ensino municipal, cadastradas no CadÚnico.

II - para inclusão dessas famílias no benefício de cesta básica de alimentos, será considerado o caráter emergencial de fome priorizando:

- a) famílias com crianças em situação de risco e desnutrição;
- b) famílias com idosos e ou portadores de deficiência em situação de doença;



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

c) famílias que se encontrem em situação de risco social e momentaneamente não conseguem suprir as necessidades básicas de alimentação.

III – o banco de dados do cadastro único para programas sociais será utilizado para a comprovação da situação socioeconômica das famílias, e será realizado e acrescido da autodeclaração de renda no formulário da entrega da cesta básica de alimentos, devidamente assinado pelo beneficiado, que assumirá a responsabilidade sobre as informações prestadas;

IV - o tempo de permanência de cada família para recebimento do benefício de cesta básica de alimentos será medida pela permanência em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios desta Lei, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo excepcionalmente, ser prorrogado conforme a necessidade, desde que devidamente fundamentado por laudo social de um assistente social da Secretaria de Assistência Social.

**Art. 2º** - A Secretaria de Assistência Social ficará responsável pelo levantamento do número de famílias que serão beneficiadas pela presente Lei, bem como do levantamento do quantitativo de cestas básicas de alimentos a serem fornecidas pelo Município do Marco, regulamentadas através de Portarias.

**Art. 3º** - Fica autorizado o fornecimento de cestas básicas a serem destinadas às famílias inscritas no CadÚnico com renda per capita até ½ do salário mínimo, tomando por referência a base cadastral no mês de fevereiro de 2021.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação própria da Assistência Social: 0702-082441003.2.043, podendo ser suplementada se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Marco, aos 23 de março de 2021.

**ROGER NEVES AGUIAR**  
Prefeito Municipal de Marco